

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.205, DE 2010

Acrescenta o § 3º ao art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão do empregado em aviso prévio em benefício decorrente de acidente de trabalho do Regime Geral de Previdência Social.

**Autores:** Deputados RICARDO BERZOINI, PEPE VARGAS, JÔ MORAES, PAULO PEREIRA DA SILVA E ROBERTO SANTIAGO

**Relator:** Deputado MANDETTA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.205, de 2010, propõe acrescentar o § 3º ao art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao acidente do trabalho o acidente de qualquer natureza sofrido pelo segurado em aviso prévio, mesmo em caso de indenização da empresa, desde que tenha comprovadamente ocorrido em situação de procura de novo emprego.

O objetivo do Projeto de Lei apresentado, conforme argumentam seus Autores, é proteger o segurado da previdência social na situação excepcional de busca de emprego durante o período de aviso prévio, seja ele trabalhado ou indenizado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público posicionou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.205, de 2010.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Ao relatar o Projeto de Lei nº 7.205, de 2010, pela primeira vez, posicionei-me pela sua aprovação. No entanto, após uma análise mais profunda da matéria, revejo a minha primeira decisão e posiciono-me contrariamente.

Ressalte-se, inicialmente, que o ordenamento jurídico vigente protege todos os trabalhadores igualmente, caracterizando o acidente de trabalho nas situações excepcionais previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim, se o fato causador do dano ao empregado ocorrer dentro da empresa estará caracterizado o acidente de trabalho, ainda que o trabalhador esteja cumprindo o aviso prévio. Todavia, caso o acidente ocorra fora da empresa, a caracterização do acidente de trabalho fica restrita ao denominado acidente de trajeto, para o empregado no curso regular do contrato de trabalho.

No Projeto de Lei em questão, o trabalhador em aviso prévio será beneficiado nos casos de acidente de qualquer natureza, seja ou não de trajeto, desde que ocorra na busca por um novo emprego. Essa proteção é desproporcional e injustificável porque o trabalhador no curso regular do contrato de trabalho não faz jus a esse benefício.

A proposição sob análise, portanto, rompe com a isonomia entre os trabalhadores ao criar novas situações caracterizadas como acidente de trabalho exclusivas dos empregados em aviso prévio, preterindo os empregados que estão no curso regular do contrato de trabalho.

Ademais, o empregado em aviso prévio já goza de proteção prevista no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, pois mantém a qualidade de segurado após a cessação do contrato de trabalho, como ocorre na hipótese de aviso prévio, no denominado “período de graça”, que varia de doze a trinta e seis meses, mantendo seus direitos aos benefícios previdenciários. Ocorrendo algum acidente fora do ambiente do trabalho e sem relação com a

atividade desenvolvida pela empresa, como na procura por novo emprego, terá direito ao auxílio-doença pago pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não estará caracterizado o acidente do trabalho.

Cabe destacar, ainda, que a proposição sob comento atinge diretamente a gestão da empresa, acarretando aumento do custo de mão de obra.

De fato, vale mencionar que caracterizado o acidente do trabalho para o empregado em aviso prévio que se acidenta a procura de novo emprego a ele será concedida estabilidade de doze meses.

Além disso, ao se permitir que tais acidentes sejam caracterizados como acidente do trabalho, muito provavelmente as alíquotas do Seguro Acidente de Trabalho – SAT serão elevadas. Isso porque o registro de acidente de trabalho impacta o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e o Risco Ambiental de Trabalho – RAT.

Por último, se caracterizado o acidente do trabalho na situação ora descrita, caberá ao empregador responder por ação regressiva, ajuizada pela União, para o ressarcimento de todos os gastos da previdência social em decorrência do acidente do trabalho, sem contar, também, eventual indenização a ser paga ao trabalhador em aviso prévio que venha a se acidentar.

Vale dizer, mais uma vez, que a rejeição do Projeto de Lei nº 7.205, de 2010, não prejudicará o trabalhador. De fato, para aqueles que entendem que o aviso prévio possui eficácia extintiva da relação de emprego, ou que o aviso transforma a relação empregatícia em um contrato por prazo determinado, o trabalhador que sofre, durante o prazo do aviso prévio concedido pelo empregador, acidente de trabalho, ou é acometido de doença profissional ou do trabalho, terá direito a auxílio-doença em função do “período de graça” previsto na legislação previdenciária.

Com relação à estabilidade provisória, cabe destacar que há julgados pelo seu não reconhecimento, especialmente quando se trata de aviso prévio indenizado, com respaldo na Súmula nº 371 do TST, segundo a qual a ocorrência de acidente de trabalho, no curso do aviso prévio indenizado, não gera direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991.

A proposição em tela é, portanto, injusta e inconveniente, pois trata desigualmente os trabalhadores e fomenta a desestabilidade das relações trabalhistas, uma vez que atribui ao empregador a responsabilidade por eventos e situações alheias à atividade laboral.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.205, de 2010.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado MANDETTA  
Relator